



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEPE
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

PROCESSO Nº 13/2024 - SALIC/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 - SALIC/MA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DO TIPO SPLIT E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL – REGIONAL SÃO LUÍS

RECORRENTES: ATRIOS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA; CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA e W. B. RIPARDO & CIA. LTDA

CONTRARRAZOANTE: V. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos contra as decisões tomadas pelo agente público na condução do certame Pregão Eletrônico nº 003/2024-SALIC, oriundo do Processo administrativo nº 13/2024, que têm por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado do tipo split e equipamentos de refrigeração em geral – regional são luís.

Todos os recursos administrativos foram interpostos no prazo estabelecido no Edital do Pregão em análise. Portanto, tempestivos.

Contrarrrazões apresentadas.

Não há qualquer elemento impeditivo ou obstativo para análise dos recursos interpostos.

II – DOS FATOS

No dia 6 de maio de 2024 foi protocolado recurso pela empresa **ATRIOS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA** contra a decisão que habilitou a empresa **V. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

No dia 8 de maio de 2024 foi protocolado recurso pela empresa **CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA** contra a decisão que habilitou a empresa **V. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

No dia 9 de maio de 2024 foi protocolado recurso pela empresa **W. B. RIPARDO & CIA. LTDA** contra a decisão que habilitou a empresa **V. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

No dia 14 de maio de 2024 foi protocolado recurso pela empresa **V. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contrarrazões quanto aos recursos impetrados pelas empresas **ATRIOS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA; CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA e W. B. RIPARDO & CIA. LTDA**, para manutenção da decisão de sua habilitação.

Desta forma passam então a ser analisados:

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO **RECURSO ATRIOS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA**

De início a recorrente alegou que fora desclassificada pela pregoeira devido ao não cumprimento do item 8.12.4.2 do edital de forma equivocada.

Esclarece que o item em tela possibilita **execução de serviços de características semelhantes** e balizado nesse contexto a argumentação de que o Engenheiro não teria cumprido as atividades relacionadas à segurança do trabalho é equivocada. Para tanto anexou supostas comprovações que em seu entendimento sanariam a exigência e por fim alegou que uma diligência por parte da administração sanaria toda situação.

Nesse contexto anexou também julgados do Tribunal de Contas da União bem como citou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 que supostamente balizariam seu entendimento.

Ademais citou que a empresa recorrida incluiu declaração de optante do simples nacional sendo uma EPP e estar apta a receber benefícios da Lei Complementar 123/2006 de forma inverídica, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, § 2º veda o benefício para microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização da licitação**, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública **cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**.

Essa afirmação se deu pelo fato da recorrida possuir no presente ano contratos com a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 6.832.776,70 e dessa forma estaria impedida do benefício.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

Outro ponto destacado sobre o tema é que a recorrente evidenciou no portal da transparência que a recorrida obteve receitas superiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), mantendo o entendimento de que esta estaria obtendo vantagens de forma inverídica.

Adiante informa que a recorrida não apresentou a declaração exigida no item 8.11.4 do edital, vejamos:

“O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.”

Outra situação alegada foi que a arrematante apresentou atestado de manutenção de aparelhos de ar-condicionado com capacidade **entre 80.000 e 90.000 btus** referente ao contrato nº 33/2020/SEDUC e no referido contrato não há quaisquer menções a realização do referido serviço em aparelhos com essa capacidade de refrigeração, constando até o limite de 60.000 btus.

Alegou ainda que a recorrida apresentou Licença Corretiva de Operação, documento totalmente distinto daquele exigido no Ato convocatório, o qual explicitamente exige aos licitantes a apresentação de LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA SEMMAM, sendo documentos totalmente discrepantes.

Por fim alegou que em análise da proposta de preço emitida pela recorrida, constatou “jogo de planilha”, tendo em vista haver descontos desiguais nos itens feito por esta na apresentação da proposta de preços.

Em seus pedidos solicitou:

“Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- (i) recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) julgado totalmente procedente, para declarar a Recorrente habilitada, preservando assim a vantajosidade da contratação e Interesse Público.
- (iii) julgado totalmente procedente, procedendo a sua imediata desclassificação e abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de conduta.”

Da análise do Recurso

Esta análise iniciou observando novamente a normativa do instrumento convocatório bem como a documentação de habilitação da recorrente.

No tocante ao item 8.12.4.2, este exige:

“Apresentar comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos 01 (um) Engenheiro Mecânico, 01 (um) Engenheiro Eletricista e 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho detentor(es) de no mínimo 01 (um) atestado(s) de responsabilidade técnica realizada em conjunto entre os responsáveis técnicos da licitante expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s)



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT e Anotações de responsabilidade Técnica - ART, comprovando sua responsabilidade técnica na execução de serviços de características semelhantes (manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação pertinentes ao objeto desta licitação) que comprove que a empresa licitante e o seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico, engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho) executaram serviços pertinentes as suas atribuições.”

A normativa em tela tem a finalidade de demonstrar a capacidade operacional da empresa, onde os profissionais de engenharias nas áreas de mecânica, elétrica e segurança do deverão demonstrar seu acervo técnico de forma evidenciar que atuaram na execução de serviços semelhantes ao objeto do contrato.

Logo a semelhança de características **é quanto ao objeto da licitação** devendo cada profissional demonstrar sua capacidade técnica através da CAT.

Em análise dos documentos de habilitação da empresa foi identificado:

- Que o Sr. CLAY LUIZ SANTOS ARAUJO seria o profissional tem visto profissional para ser ENGENHEIRO MECÂNICO e ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO, conforme certidão do CREA anexada nos autos;
- Na ART nº MA20240759946 **que trata da contratante IGREJA BATISTA DO CINQUENTENÁRIO e Nº MA20240756615 que trata do contratante FLOR GASTRONOMIA, este profissional declarou através destas ART's a execução de 'Manutenção de equipamento > MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > DE SISTEMAS TÉRMICOS > #16.2.1.5 - DE REFRIGERAÇÃO.**

De posse destas informações verifica-se que o profissional poderia assinar como como engenheiro mecânico e de segurança do trabalho. Desse modo as ART's emitidas são os documentos que evidenciariam qual das engenharias o profissional estaria exercendo.

Ao analisar novamente a habilitação não foi encontrado a atuação do profissional como engenheiro de segurança do trabalho e conforme já demonstrado, as ART's acostadas refletem apenas sua qualificação como engenheiro mecânico.

Dessa forma o entendimento é de que apesar de poder atuar nas duas áreas o profissional não demonstrou acervo técnico para a área de segurança do trabalho e por isso a empresa foi inabilitada.

Quanto a declaração de que a recorrida não é empresa de pequeno porte e por tanto anexou declaração inverídica esta análise buscou analisar o fato com base no valor da licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

É preciso frisar que a licitação em tela teve orçamento inicial de R\$ 176.839.190,26 (cento e setenta e seis milhões, oitocentos e trinta e nove mil, cento e noventa reais e vinte e seis centavos).

No tocante a legislação a aplicada, no caso a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º elucida que:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”

Assim por se tratar de uma licitação que extrapola o limite de R\$ 4.800.000,00, não há o que se falar de benefícios recebidos por empresas optantes do simples.

Em consulta a pregoeira, esta confirmou que de fato o certame não forneceu nenhum benefício previsto a ME e EPP para qualquer das licitantes.

Desse modo a declaração das empresas não fora levada em consideração, tendo em vista que estas estariam licitando em ampla concorrência, ou seja, de igual para igual.

Com relação a consulta da opção do simples nacional esta secretaria utiliza o site <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21> que demonstra a situação de opção pelo regime tributário.

Em consulta ao CNPJ da recorrida foi identificado que esta encontra-se enquadrada no regime do simples nacional conforme print abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

← → ↻ www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21 ☆

(8) WhatsApp Sefaz.net | Autentic... Gmail Caixa Postal Port. PGFN nº 893/2... SEI / GOVMA Reunião | Microsoft...



≡ Simples Nacional

O que você procura?

Data da consulta: 23/05/2024 16:46:25

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **05.052.665/0001-62**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **V.M. COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Desse modo não há o que se falar em equívoco por parte desta administração pública.

Quanto as demais alegações de faturamento da recorrida, cabe informar a recorrente que esta Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas não tem prerrogativa legal para sancionar e desenquadrar a licitante de ofício, quem de fato teria essas prerrogativas seriam a Receita Federal, as fazendas estaduais e municipais nos termos do art. 33 da Lei nº 123/2006.

Quanto ao descumprimento do item 8.11.4, esta análise verificou novamente a documentação da recorrida e identificou os seguintes pontos:

- Foi identificado respectivamente o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021, DRE de 2021, índices (ILG, ISG e IEG), as notas explicativas, assinados pela sócia e pelo contador RAIMUNDO NONATO VERDE FREITAS com CRC nº MA-007560/O, após o termo de abertura e encerramento assinados digitalmente pelos mesmos.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

- Foi identificado respectivamente o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2022, DRE de 2021, índices (ILG, ISG e IEG), as notas explicativas, assinados pela sócia e pelo contador RAIMUNDO NONATO VERDE FREITAS com CRC nº MA-007560/O, após o termo de abertura e encerramento assinados digitalmente pelos mesmos.

Ficou claro que os índices solicitados foram acostados junto da documentação das demonstrações contábeis e que foi assinado eletronicamente pelo contador RAIMUNDO NONATO VERDE FREITAS com CRC nº MA-007560/O.

Em consulta no site <https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc/consultaprofissional>, foi identificado que o profissional está ativo, conforme print da consulta:

Quantidade de registros encontrados: 1.

Data da Pesquisa: 23/05/2024

Nome	Nº Registro	Tipo Situação	Categoria	CRC	Situação
RAIMUNDO NONATO VERDE FREITAS	MA-007560/O	ORIGINARIO	CONTADOR	CRC-MA	Ativo

Logo o argumento da recorrente não apresenta menor sentido.

No tocante ao suposto atestado nº 33/SEDUC, esta análise revisou o mesmo, entretanto cabe informar a recorrente que a emissão do atestado foi feita pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, logo a afirmação apenas por uma simples comparação não deve ser considerada como fraude sem a devida apuração.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

Para que seja feita seja considerado como ato ilícito seria necessária comprovação cabal por processo administrativo transitado e julgado. Logo sem o devido processo legal não há o que se falar em controvérsias.

Quanto ao contrato em si, é necessário frisar que este foi feito com um quantitativo do tempo da contratação e nada impediria novas aquisições ao decorrer do tempo. Desse modo se a empresa aceitou efetuar manutenções superiores ao contrato é uma questão de tomada decisão própria que não acarretou em aumento de gastos para o Estado.

No tocante a Licença de Operação fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, esta secretaria adjunta também não vislumbrou equívoco por parte da empresa recorrida.

Em consulta ao site <https://www.saoluis.ma.gov.br/semmam/conteudo/263>, foi identificado as licenças previstas pela secretaria bem como suas especificações.

De acordo com a SEMMAM, a Licença de Operação (LO) tem função de:

“autorizar a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”

Já a Licença Corretiva (LC) é utilizada para:

“concedida para regularizar, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados, em fase de implantação ou em operação.”

Fica então demonstrado que uma autoriza a operação de um empreendimento e a outra tem função de regularizar os estabelecimentos já implantados, em fase de implantação ou em operação.

O simples fato de ser corretiva não quer dizer que a licença é divergente ou discrepante, esta apenas regularizou a operação da recorrida e, portanto, tornou-a apta, por já estar em operação. Ora se a licença regularizou a operação então não há o que se falar de inconsistência de documentação.

Por fim quanto a alegação de jogo de planilhas, esta Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas informa que em análise da proposta não identificou tal situação assim como não vislumbrou provas apresentadas pela recorrente.

Em síntese não foram encontrados argumentos e provas que justifiquem as alegações da recorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

RECURSO CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA

Em resumo a recorrente informou que a recorrida V. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

“apresentou uma DECLARAÇÃO de Empresa de Pequeno Porte (EPP), presumivelmente para usufruir dos benefícios concedidos a empresas enquadradas nessa categoria. No entanto, é importante ressaltar que a empresa já assinou contrato com a administração pública no ano-calendário desse certame, no valor de mais de R\$6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais)

Não apresentou declaração assinada por profissional habilitado da área contábil comprovando o atendimento dos índices econômicos previsto no Edital, portanto não atendendo ao item 8.11.4

apresentou um atestado de capacidade técnica referente ao contrato nº 33/2020/SEDUC, afirmando ter realizado manutenção em diversos aparelhos, incluindo 30 unidades de aparelhos de ar condicionado com capacidade entre 80.000 e 90.000 btus, porém ao lermos o contrato apresentado pela mesma, não se encontra quaisquer serviços disponíveis a serem realizados em aparelhos com essa capacidade de refrigeração, aonde o mesmo se limita até aparelhos de ar condicionado de 60.000 btus, portanto, o atestado apresentado está diferente do contrato ao qual deu origem, é dizer, o atestado possui indícios de fraude, e não serve para atestar os serviços realmente executados, portanto ferindo aos princípios do § 1º, art. 64 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

não apresentou LICENÇA DE OPERAÇÃO expedida pela SEMMAM, conforme exigido no item 8.12.4.7 do edital

não apresentou termo de abertura e encerramento do seu Livro Caixa, conforme exigido no item 8.11.5, onde o Edital diz.”

Da análise do Recurso

Nota-se que a recorrente informou os mesmos itens debatidos em sede do recurso anterior e como já fora tema discutido não há o que se falar de nova manifestação.

RECURSO W. B. RIPARDO & CIA. LTDA

A recorrente inicia contestando a decisão que a inabilitou por supostamente não juntar ART do documento PGR, tendo juntado o documento TRT, de modo que rgumentou:

“faz-se necessário esclarecer que, tanto a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quanto o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) têm como finalidade principal atribuir responsabilidade técnica sobre determinado serviço ou projeto. Embora possam diferir em mera nomenclatura, ambos visam garantir que os serviços sejam realizados por profissionais habilitados e responsáveis.

No caso mencionado, a empresa apresentou o Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) assinado pelo técnico em Segurança do Trabalho, Denilson Costa Ferreira, juntamente com o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) que certifica a responsabilidade técnica sobre o serviço realizado pelo técnico de Segurança do Trabalho. Importante frisar que o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) apresentado pela empresa encontra-se devidamente registrado em seu respectivo conselho atendendo a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que preconiza em seu art. 8º, Inciso XV, o seguinte:

Art. 8º: Compete aos conselhos federais: [...]



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEPE
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

XVI - instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

A inabilitação da empresa W.B RIPARDO E CIA LTDA parece se basear mais em uma questão de nomenclatura do documento do que em sua função principal. Afinal, o TRT apresentado pela empresa cumpre o mesmo propósito de atribuir responsabilidade técnica sobre o Programa de Gerenciamento de Risco, conforme solicitado no item 8.12.1.3 do edital.”

Ademais destacou que a presente situação caberia inclusive pedido de diligência por parte deste órgão para verificação da veracidade dos argumentos em sede de recurso.

Informa que a recorrida V. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, deveria ser inabilitada pelos seguintes pontos:

1. Não consta nos documentos de habilitação a “declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor”, dessa forma, de já indaga-se, como o licitante foi habilitado na falta de um dos documentos exigidos pelo edital em seu 8.11.4?
2. Não consta nos documentos de habilitação o termo de abertura e encerramento do Livro Caixa, assim, indaga-se novamente, como a empresa foi habilitada na falta de mais um dos documentos exigidos pelo edital no item 8.11.5?
3. O item 8.12.4.7 exigiu dos licitantes Licença de Operação fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, sendo apresentado pela V.M COMÉRCIO, diferente do exigido, LICENÇA CORRETIVA DE OPERAÇÃO, documento diferente do exigido, portanto, nesse ponto, não é demais lembrar que esta empresa recorrente foi inabilitada por situação semelhante, por apresentar uma TRT ao invés de ART, assim, indaga-se mais uma vez, como a empresa foi habilitada com mais essa pendência documental?
4. Com relação ao seu atestado de capacidade técnica, o item 12.4 solicita “Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional”, além disso, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 67 também exige capacidade técnica operacional, tal documento, no CREA-MA, é emitido através da CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL - CAO, apresentado por esta empresa recorrente e não apresentado pela empresa habilitada, mais um motivo para sua inabilitação.
5. Mais um item com relação a atestados, a empresa habilitada juntou atestado de capacidade técnica referente ao contrato nº 33/2020/SEDUC, onde consta manutenção em 30 unidades de aparelhos de ar condicionado com capacidade entre 80.000 e 90.000 btus, porém o contrato, que segundo o edital em sua cláusula 12.4.6.5 serve para comprovar “legitimidade do(s) atestado(s) solicitado(s)”, não consta qualquer serviço ou aparelho de 80.000 e 90.000 BTU/h, sendo, assim, o atestado é ilegítimo, segundo o próprio edital, mais uma mácula em sua documentação.
6. Com relação aos balanços patrimoniais apresentados dos anos de 2021 e 2022, eles demonstram incompatibilidade, uma vez que a empresa habilitada se declarou como EPP junto a JUCEMA e nesta licitação, ocorre que nesses anos citados o faturamento ultrapassou a casa do R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que pode ser facilmente verificado por esta comissão em consulta ao portal da transparência, até porque os contratos apostos lá são com o próprio ESTADO DO MARANHÃO, tais constatações inclusive podem ser matéria de investigação e punição dos órgãos de controle.
7. Não bastasse, já no ano de 2024, a empresa habilitada como EPP, usufruindo de todas as benesses daí advindas, firmou contratos com a administração pública que ultrapassam a quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), ferindo de morte a Lei 14.133 quando fala dos benefícios de EPP(...)
8. Com relação às ART E AS CATS apresentadas, estas não possuem atividade técnica de “SEGURANÇA DO TRABALHO”, apesar de que o engenheiro mecânico



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

possui também título de eng. de seg. do trabalho, à ele não foi atribuído esta função/atividade nem na ART como também nas cat. sendo atribuído a ele somente “EXECUÇÃO MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > DE SISTEMAS TÉRMICOS > #16.2.1.5 - DE REFRIGERAÇÃO 47 - EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO 5990.00 UNIDADE, esta é a mesma situação que inabilitou a empresa ATRIOS, portanto, pela isonomia, deve inabilitar também a empresa V.M COMERCIO.

9. Acerca do PPRA, PMOC e sua ART, os mesmos foram apresentados na licitação vencidos(sem validade para concorrer), conforme consta na própria ART número ma20220527783 do CREA-MA, com início em 04/09/2020 com conclusão efetiva em 03/09/2021, e o PPRA com vigência de setembro de 2020 até setembro de 2021, como descrito no próprio documento, comprovando que a ART e o PPRA não tem validade legal exigida no edital, além disso, o PMOC apresentado também está vencido, como demonstra a ART ma20220527783, não é demais enfatizar que conforme a legislação pertinente, ou seja, a NR, tais documentos, PMOC e PPRA devem ser atualizados anualmente, portanto, os documentos apresentados e seus registros no conselho pertinente não detêm nenhuma validade”

Da análise do Recurso

Com relação ao descumprimento de emissão de TRT em vez da ART relativo ao PGR, esta análise verificou tanto o item do edital quanto a documentação de habilitação técnica da recorrente para elucidar a situação.

Em consulta ao item 8.12.1.3 do edital, foi identificado a seguinte exigência:

“Elaboração e coordenação de serviços relativos à segurança do trabalho com cópia do PPRA e PMOC conforme exigência dos art. 10, 20 e 30 da Lei nº 13.589, de 04/01/2018 em conjunto com a NR 9 e seus subitens acompanhados de sua respectiva ART (anotação de responsabilidade técnica) com participação mínima de 50 (cinquenta) profissionais envolvidos, sendo estes técnicos em mecânica, auxiliares técnicos, encarregados, dentre outros supervisionados.”

Desse modo deveria ser apresentado junto do PPRA/PGR a ART do profissional de segurança do trabalho que efetuou o programa geral de risco.

Pois bem ao analisar a documentação da recorrente foi identificado que:

1. O profissional habilitado para engenharia elétrica e segurança do trabalho é o sr. **NEWTON DE CARVALHO NEVES NETO**, conforme certidão CREA Nº 903436/2024.
2. O responsável pela assinatura do PPRA/PGR foi o sr. **DENILSON COSTA FERREIRA**, de CREA nº 1113877065 MA.
3. O documento de apresentação foi do **Conselho Regional dos Técnicos Industriais em nome do sr. DENILSON COSTA FERREIRA**, com qualificação de técnico em mecânica.
4. O sr. **DENILSON COSTA FERREIRA** tem atribuição tanto em técnico mecânico quanto em segurança do trabalho



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

De posse dessas informações fica o entendimento de que o profissional que assinou o termo é divergente do engenheiro apresentado.

Quanto ao sr. DENILSON COSTA FERREIRA, de fato tem as duas atribuições, entretanto emitiu documento na qualificação de técnico mecânico e por isso descumpriu o disposto no edital.

O coerente seria: se a recorrente apresentou NEWTON DE CARVALHO NEVES NETO como engenheiro de segurança do trabalho, este deveria ser o responsável pelo PGR e emissão da ART.

Quanto ao sr. DENILSON COSTA FERREIRA, se este é habilitado para as duas funções será considerada a qualificação demonstrada pelo documento emitido, o que conforme já demonstrado descumpra o edital.

Desse modo não assiste razão a recorrente

No tocante aos argumentos de inabilitação da recorrida de número 1 a 7, informa-se que estes já foram debatidos em sede do recurso anterior não havendo o que se falar de nova manifestação.

Quanto a alegação do item 8 foi identificado que o sr. JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO, apresentou na ART. Nº MA20220527783, o serviço de “25 - Coordenação > HIGIENE DO TRABALHO > PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA > #44.3.1 - DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS PPRA”. Desse modo não há o que se falar em não comprovação por parte da recorrida.

Por fim no tocante a alegação do item 9 cabe informar a recorrente que não há especificação de validade ou limitação temporal no item 8.12.1.3 do edital, dessa forma não há o que se falar em descumprimento do edital.

Cabe destacar que a própria lei nº 14.133/21, em seu art. 67, § 2º veda limitação de tempo quanto no tocante a habilitação técnica.

Em resumo a recorrente não comprovou nenhuma de suas alegações e, portanto, não assiste razão de recurso.

CONTRARRAZÕES DA EMPRESA V. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Segundo relato da pregoeira em sede de recurso:

“A Recorrida argumenta, no bojo de suas contrarrazões, em que pese as alegações recursais, argui que as alegações apontadas pela empresa ÁTRIOS COMERCIO, que deveria ter sido efetuada diligência, no entanto, é extremamente vedado à



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

Administração Pública realizar diligência a fim de incluir documento novo ou informação que deveria ser prestada pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, sob pena de incorrer em violação ao princípio da isonomia. A Recorrente cita o disposto no art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021 para informar que a celebração de contrato com a administração pública a retira da condição de EPP e que a declaração apresentada não possui idoneidade, a declaração em questão é de que a sociedade empresária está apta a concorrer no certame por ser empresa de pequeno porte, não fazendo qualquer alusão a celebração de contratos com a administração pública tampouco tendo sido esta declaração exigida de qualquer das empresas eventualmente interessadas em contratar com a administração pública, com isso, as alegações são infundadas e sem sustentação.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa W. B RIPARDO, que profissional da área contábil não teria assinado a declaração de atendimento dos índices econômicos, trata-se de falha de entendimento e tentativa de induzimento em erro, pois os documentos são assinados eletronicamente, por profissional da área contábil. Ainda nesse sentido, a assinatura do termo de abertura e encerramento do livro indicado contam com a assinatura eletrônica do profissional de contabilidade. Também sobre alegação de falta de compatibilidade entre a licença ambiental não passa de mero inconformismo sem lastro na lei na medida em que, por expressa disposição legal, há referência a três tipos de licença: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Restou claro que a recorrente não se atentou para as exigências editalícias e não fez análise correta da documentação apresentada, restando apenas a intenção de tumultuar o processo.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa CAPRY REFRIGERAÇÃO, alegando possível jogo na planilha elaborada pela recorrida, todavia, a referida alegação não merece prosperar, uma vez, que proposta apresenta pela recorrida encontra-se hígida. Por fim, requer que a manutenção das desclassificações das três recorrentes e proceder a manutenção da classificação e habilitação da recorrida.”

Da análise do Recurso

Com relação as alegações da contrarrazoante, estas já foram vistas em sede de recurso, não havendo o que se falar de nova manifestação.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório por:

1. **CONHECER** o recurso administrativo **ATRIOS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA**, e **PROVIMENTO PARCIAL** mantendo a decisão que a inabilitou pelos motivos expostos nesta análise.
2. **CONHECER** o recurso administrativo **CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA**, e **PROVIMENTO PARCIAL** mantendo a decisão que a inabilitou pelos motivos expostos nesta análise.
3. **CONHECER** o recurso administrativo **W. B. RIPARDO & CIA. LTDA** e **NEGAR PROVIMENTO.**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

4. **CONHECER** as contrarrazões da empresa **V. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, e **NEGAR PROVIMENTO**, tendo em vista que o objeto pleiteado já fora decidido nos recursos objetos desta análise
5. Ademais **DAR PROVIMENTO** na solicitação das empresas **ATRIOS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA E CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA** quanto ao disposto no item 12.4 do edital, encaminhando os autos para o Gabinete do Secretário de Estado de Administração para julgamento final do Mérito

São Luís/MA, 24 de maio de 2024.

Aline Vasconcelos

Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas